



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PARENTE E DAMASCENO LTDA.

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 971.

JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010.20124-2

C.G.F. : 06.068647-2

PROCESSO Nº.: 1/000118/2011

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Proveniente do lançamento e aproveitamento, na Conta Gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, decorrente de lançamento de Crédito Fiscal advindo das Entradas Internas e Interestaduais a 12%, em valor superior ao permitido nos Termos de Acordo Nºs. 629/2006 Cláusula Terceira, 393/2007 e 370/2008 Cláusula Terceira, que limitavam a 10% da Base de Cálculo; conforme Demonstrativo do Crédito Indevido. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 58, 59, §§ 1º. ao 3º., 65, 66, 69, 269, §§ 2º. e 4º. todos do Decreto 24.569/1997 e Termos de Acordo Nºs. 629/2006 Cláusula Terceira, 393/2007 e 370/2008 Cláusula Terceira, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 3169/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que na empresa acima identificada, fora constatado que ocorreu lançamento de Crédito Indevido de ICMS, no período de 01 a 11/2008, no valor de R\$ 70.518,25(setenta mil quinhentos e dezoito Reais e vinte e cinco centavos), proveniente do lançamento e aproveitamento, na Conta Gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, decorrente de lançamento de Crédito Fiscal advindo das Entradas Internas e Interestaduais a 12%, em valor superior ao permitido nos Termos de

Acordo Nºs. 629/2006 Cláusula Terceira, 393/2007 e 370/2008 Cláusula Terceira (fls.60 a 65), que limitavam a 10% da Base de Cálculo; conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 06), Demonstrativo do Crédito Indevido(fl.11 a 37), Relatórios Dief(fl.38 a 59) e Cópias dos Termos de Acordo Nºs. 629/2006, 393/2007 e 370/2008(fl.60 a 65).

Constam às fls.07 a 10 a Ordem de Serviço, os Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 06), Demonstrativo do Crédito Indevido(fl.11 a 37), Relatórios Dief(fl.38 a 59) e Cópias dos Termos de Acordo Nºs. 629/2006, 393/2007 e 370/2008(fl.60 a 65).

O autuante indica como infringidos os Artigos 57 e 65 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.70 a 95), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que constatou que de fato os créditos das Notas Fiscais de compras foram aproveitados integralmente, fazendo com que os créditos das entradas de mercadorias ficassem maiores na sua apuração fiscal, e conseqüentemente em desacordo com o que dispõem os Termos de Acordo;

2 - Que realizou pagamentos de ICMS Antecipado, no período de 01.01.2008 a 31.07.2008, que não foram aproveitados em nenhuma das apurações em 2008 e nem em períodos posteriores;

3 – Que considerando que tem junto à SEFAZ Créditos de ICMS Antecipado disponíveis para serem compensados, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, compensando-se o débito fiscal reclamado; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco (fls. 03 a 06 e 11 a 37), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos; assim, **alegar sem comprovar**, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo.

Ainda, seu argumento de Defesa de que "*considerando que tem junto à SEFAZ Créditos de ICMS Antecipado disponíveis para serem compensados, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, compensando-se o débito fiscal reclamado*"; tal alegação é sem sentido nesse momento, tendo em vista que para ser procedida alguma compensação de Créditos Fiscais, é necessário **requerimento a setor competente da SEFAZ/CE.**, e não em uma Defesa a Auto de Infração, e nem através de uma Decisão em Julgamento de Auto de Infração.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, estando a penalidade correta, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária do Estado do Ceará.**

Fora dada ciência ao contribuinte ou representante legal através de Aviso de Recebimento-A.R. (fls. 66), **dando a certeza do recebimento dessa documentação relativa ao A.I., não havendo em momento algum o cerceamento ao direito de defesa** do contribuinte acusado.

No formulário do Auto de Infração (fls. 02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, no contribuinte, fora constatado que ocorreu **LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS**, no período de 01 a 11/2008, no valor de **R\$ 70.518,25** (setenta mil quinhentos e dezoito Reais e vinte e cinco centavos), proveniente do **lançamento e aproveitamento, na Conta Gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, decorrente de lançamento de Crédito Fiscal advindo das Entradas Internas e Interestaduais a 12%, em valor superior**



ao permitido nos Termos de Acordo Nºs. 629/2006 Cláusula Terceira, 393/2007 e 370/2008 Cláusula Terceira(fls.60 a 65), que **limitavam a 10% da Base de Cálculo**; conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 06), **Demonstrativo do Crédito Indevido**(fls.11 a 37), Relatórios DIF(fls.38 a 59) e **Cópias dos Termos de Acordo Nºs. 629/2006, 393/2007 e 370/2008**(fls.60 a 65).

Desse modo, vejamos o que dizem os **Artigos 58, 59, §§ 1º. ao 3º., 65, 269, §§ 2º. e 4º. todos do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

“ Artigo 58 - O MÊS será o período considerado para efeito de APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO ICMS com base na escrituração EM CONTA GRÁFICA. “

E,

“ Artigo 59 - O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. - No TOTAL DO DÉBITO, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - Saídas e prestações com débito;**
- II - Outros débitos;**
- III - Estornos de créditos.**

§ 2º. - No TOTAL DO CRÉDITO, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - Entradas e prestações com CRÉDITO;**
- II - Outros créditos;**
- III - Estornos de débitos;**
- IV - Eventual saldo credor anterior.**

§ 3º. - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.”

Ainda,



“ Artigo 269 - O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às ENTRADAS de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos separadamente para CADA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, obedecendo à ORDEM CRONOLÓGICA das ENTRADAS EFETIVAS no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro.

(...)

§ 4º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS. “

(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 58, 59, §§ 1º. ao 3º., 65, 66, 69, 269, §§ 2º. e 4º. todos do Decreto 24.569/1997 e Termos de Acordo N.ºs. 629/2006 Cláusula Terceira, 393/2007 e 370/2008 Cláusula Terceira**(fls.60 a 65), e como tal entende-se que a infração decorre de **CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS**, como já analisado acima.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 141.036,50(cento e quarenta e um mil trinta e seis Reais e cinquenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

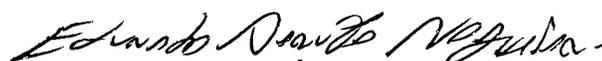
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 414.813,29	
ICMS.....	R\$ 70.518,25	(1)
MULTA.....	R\$ 70.518,25	(2)
TOTAL.....	R\$ 141.036,50	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 06), **Demonstrativo do Crédito Indevido**(fls.11 a 37), Relatórios DIEF(fl.38 a 59) e **Cópias dos Termos de Acordo N^{os}. 629/2006, 393/2007 e 370/2008**(fls.60 a 65);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/1996** com alterações através da **Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.** – uma vez o valor do crédito indevido.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 22 de outubro de 2014.

]


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.